

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIALE FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI No 6.891, DE 2013

(Apensos: Projeto de Lei nº 7.430, de 2014; Projeto de Lei nº 1.922, de 2015; Projeto de Lei nº 2.356, de 2015; e Projeto de Lei nº 4.292, de 2016)

Altera a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência.

**Autores:** Deputados Otávio Leite, Eduardo Barbosa e Mara Gabrielli

**Relatora:** Deputada Carmen Zanotto

### I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em epígrafe propõem a alteração da Lei nº 12.715/2012, com o objetivo de ampliar o limite que poderá ser deduzido do imposto de renda devido pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que optarem por doar recursos para aplicação em ações do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência. Propõem, ainda, o prazo legal em que a referida dedução poderá ser utilizada, sendo que alguns projetos alteram a lei de forma a excluir tal limite temporal.

Como justificativa à proposição, alegam os autores que a permissão de dedução de apenas 1% do imposto de renda devido, em função da doação em comento, seria insuficiente diante da complexidade das questões englobadas pelos referidos programas. Por isso, defendem o aumento do percentual que poderá ser objeto da dedução.

Argumentam também que, em virtude dos benefícios colhidos pelos programas, o prazo deveria ser ilimitado, pois não se sabe, a princípio, até quando

Apensados ao Projeto principal existem as seguintes proposições:

☒ PL nº 7.430/2014 de autoria do Sr. Major Fábio altera a Lei nº 12.715, de 2012. A proposição pretende além de alterar o percentual dedutível do imposto de renda para 2%, eliminar o prazo de vigência do benefício fiscal. Atualmente, a lei estabelece o ano calendário de 2020, para as pessoas físicas, e de 2021, para as pessoas jurídicas, como limite temporal para deduzir as doações feitas nos termos da referida lei;

☒ PL nº 1.922/2015 de autoria do Sr. Rubens Bueno altera o caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 2012, para eliminar o limite temporal fixado em lei para a utilização do benefício fiscal;

☒ PL nº 2.356, de 2015 de autoria do Sr. Eduardo Barbosa altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com o intuito de tornar permanentes os incentivos fiscais de que trata a referida lei, ao eliminar o limite temporal fixado no art. 4º; e

☒ PL nº 4.292, de 2016 de autoria do Sr. Carlos Henrique Gaguim altera a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, para ampliar o limite de dedução no imposto

sobre a renda devido de valores correspondentes a doações e patrocínios no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon.

As matérias foram distribuídas para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde, do Projeto de lei nº 6.891, de 2013.

A Lei nº 12.715/2012 instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD. São dois programas implantados pelo Ministério da Saúde para incentivar ações e serviços desenvolvidos por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos no campo da oncologia e da pessoa com deficiência. As pessoas físicas e jurídicas que contribuírem com doações para projetos nessas duas áreas poderão deduzir os valores doados até o limite de 1% do montante devido a título de imposto de renda.

As proposições em análise, além de sugerirem o aumento do valor que poderá ser deduzido do imposto de renda, o que permitiria um aumento na captação de recursos destinados aos referidos programas, propõe a extensão desse benefício por prazo indeterminado. Saliente-se que a redação atual da lei limita a utilização das deduções do imposto de renda ao ano-calendário de 2020 para as pessoas físicas e de 2021 para as pessoas jurídicas.

Portanto, sob o prisma do interesse da saúde pública e do direito à saúde as alterações propostas mostram-se meritórias. Muitos benefícios poderão ser auferidos com o aumento do volume de recursos financeiros especificamente destinados aos fins determinados na lei e relacionados aos serviços de saúde, como a prestação de serviços médico-assistenciais, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis e a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais na área de oncologia. Ou estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

Importante destacar, que a alteração dos limites de dedução proposta já foi objeto de debate no Poder Legislativo, no âmbito da Medida Provisória nº 582, de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013. Naquela ocasião, o Congresso Nacional acolheu um aumento, para 4%, no limite que poderia ser deduzido do imposto de renda devido pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, para doarem recursos para aplicação em ações do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência. E essa alteração de limites inclusive foi alvo de três emendas, as de números 58, 59 e 60, por mim apresentadas à referida MP, sugerindo tal ampliação. Entretanto, essa alteração foi objeto de veto presidencial e teve sua vigência obstada.

Sem dúvida, as alterações sugeridas pelos nobres proponentes do Projeto principal e seus apensados, iram aprimorar a proteção do direito à saúde no País, tanto pelo aumento da base de financiamento dessas ações especiais, quanto pela garantia de que tais iniciativas não terão prazo para acabar. Tais alterações são relevantes para a proteção da saúde e da dignidade das pessoas que podem ser beneficiadas com as ações contempladas na referida lei.

Além de meritório para a saúde individual e coletiva, as propostas também são relevantes para o sistema público de saúde, uma vez que permitem ao contribuinte o poder de vincular percentual do imposto de renda por ele devido, para gastos em despesas específicas, direcionando tais recursos para o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, **VOTO pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.981, de 2013, nº 7.430, de 2014, nº 1.922, de 2015, nº 2.356, de 2015, e nº 4.292, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

**Sala da Comissão, em de 2016.**  
**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.891, DE 2013**  
**(Apensos: Projeto de Lei nº 7.430, de 2014; Projeto de Lei nº 1.922, de 2015; Projeto de Lei nº 2.356, de 2015; e Projeto de Lei nº 4.292, de 2016)**

Altera o art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para aumentar o percentual máximo de dedução que poderá ser abatido no imposto sobre a renda, relativo aos valores doados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência e excluir o limite temporal para essa opção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (NR)*

.....  
§6º.....

.....  
*e) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido com relação aos programas de que tratam os arts. 1º e 3º.*

.....  
II - .....

.....  
*d) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1o, e a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3o, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)''*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão, em de 2016.**  
**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**